



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 230475/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, ALINE DE ALBUQUERQUE ARRAIS, ALINE MOREIRA GARCIA, ANA PAULA DOS SANTOS MORGADO, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANA PAULA LENHARDT, ANDRE ALVES DA SILVA, BEATRIZ CASSIA BRASIL, BRUNO GAINO DA SILVA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA, CARLA TAIRINE SOARES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CASSIANI DE MOURA RICCI, DAIANE APARECIDA VIANA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, DESIREE LOUISE HEDLER, DIANA NOGUEIRA, EDGAR SOUSA COSTA, EDILEUSA VIEIRA GARCIA, EDIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ERALDA JESUS DE FREITAS CASSIMIRO, ESTELA PASZCZUK, FABIANA DO NASCIMENTO SARRUF, FERNANDO ANDRE SILVA DOS SANTOS, GABRIELE DE SOUZA DIAS, GILKA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GILMAR GAVIOLI JUNIOR, GINALDO CARLOS BALBO FILHO, GISLAINE AMBROSIO DA SILVA DAMINELLI, ISADORA ALMEIDA, JESSICA APARECIDA SOARES LIMA, JESSICA CARDOSO DA SILVA, JOABE CORREA GUEDES DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CEZAR VAROTTO DE OLIVEIRA, JULIA ANA CANDIOTTO, KARINA BRAGA ANDRADE, LARISSA DOS SANTOS LOURENCO, LEONTINA AUGUSTA DA SILVA AVELAR, LETICIA GUILHERME DE ALMEIDA MORAIS, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO, LUCIANO LUCAS DE LIMA BORIM, MARCELA DIAS PRATES DA CRUZ, MARCIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, MARCILENE DE OLIVEIRA CEZAR ARAUJO, MARIA AUGUSTA CABIANCA DOS SANTOS, MAYARA ROSA OMITO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NATALIA CAMILA DE OLIVEIRA DIAS, NELLY MARIA GEREZ PEREIRA, PATRICIA CRISTINA DOS ANJOS, PEDRO BARALDI, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RISOMAR FRANCA BATISTA, RITA ELIAS LOMES, ROBERTA TORRES CHIDEROLI, RODRIGO DE STEFANI, ROSELI MARCELO LEANDRO, SAMUEL LUCIN MEURER, SOLANGE SOUZA DOS SANTOS, STEFANY COELHO VIRMOND, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, VALDENICE SOUZA DE FARIAS PASQUALLI

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3932/24 - Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade anotada pela unidade técnica que não interfere no registro. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Paranavaí, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 005/2018, para provimento de diversos cargos efetivos.

Mediante a Instrução nº 11569/24-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou as seguintes impropriedades: i) os candidatos que deixaram de atender à convocação não foram cientificados regularmente, em razão de que os documentos e justificativas apresentados não seriam hábeis a comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto; ausência de comprovação de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11, IV, “d”¹; ii) não foram encontrados os termos de desistência dos candidatos Erica da Silva Figueiredo e Douglas Rodrigues da Silva.

Em sede de contraditório, o gestor municipal apresentou as alegações de defesa de peças 12/15.

Na Instrução nº 14234/24-CAGE (peça 16), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com a expedição de determinações ao Município para que: a) garanta a preservação dos documentos do

¹ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV – Atos de admissão:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro; b) exija que a comprovação de desistência dos candidatos seja feita não apenas por meio de atos administrativos, mas também pelo termo de desistência devidamente assinado pelo candidato; c) assegure a utilização de meios complementares para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 986/24-7PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame da documentação anexada aos autos, extrai-se que, relativamente às admissões em apreço, houve suficiente observância das normas de regência.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que os atos de admissão merecem ser registrados.

A CAGE apontou, de início, que os candidatos que deixaram de atender à convocação não teriam sido cientificados regularmente, haja vista que os documentos e justificativas anexados não seriam hábeis a comprovar a ciência dos convocados.

Em suas razões de defesa, o gestor argumentou, em síntese, que é de rotina o contato com os candidatos pelas redes sociais, principalmente pelo whatsapp, o que torna mais céleres e efetivas as contratações, pois os candidatos já ficam cientes de que foram convocados, bem como sanam as dúvidas e agilizam as documentações; que, entretanto, no corrente ano aconteceu o cancelamento da linha telefônica utilizada pela Secretaria Municipal de Administração, o que resultou na perda do histórico de conversas e arquivos em que foram realizados os contatos; que, além de comunicados os candidatos pelos meios oficiais, a Diretoria Especial de Recursos Humanos passou a adotar - ainda que já se tenha tido contato com o candidatos -, desde julho de 2024, a comunicação não somente dos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigatórios, mas o encaminhamento da informação por endereço eletrônico (e-mail do candidato), de forma contínua. Assim, mesmo que ocorram situações parecidas como a citada, quanto à linha telefônica, o histórico de e-mails permanecerá.

A outra inconformidade anotada pela CAGE diz respeito à ausência nos autos dos termos de desistência de dois candidatos (Erica da Silva Figueiredo e Douglas Rodrigues da Silva).

Em sede de contraditório, o gestor municipal afirmou que ambos assinaram os termos de desistência, também via whatsapp. Anexou os Decretos Municipais nº 23.082/2021 e nº 23.166/2021 (peça 15, fls. 3/4), os quais tornaram sem efeito suas nomeações e os desclassificaram, a pedido.

Diante desse cenário, concordo com a manifestação da unidade técnica no sentido de que se faz necessária a efetiva comprovação da convocação dos candidatos, e de que não se demonstrou, por meios materiais, o contato realizado com os aprovados no certame, de modo a se atestar a ausência de interesse nas vagas ofertadas.

Na sua instrução conclusiva, a CAGE opinou pela expedição de determinações ao Município, conforme exposto no Relatório.

Em relação à inconformidade noticiada e às correspondentes determinações sugeridas, tenho para mim que os apontamentos que não interferem na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitorados visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, pertinente que sejam objeto de recomendações.

Desse modo, entendo pela plausibilidade de converter em recomendações as determinações propostas pela unidade técnica.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com a emissão das recomendações pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendações ao Município de Paranavaí para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i. garanta a preservação dos documentos dos processos seletivos por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro;
- ii. exija que a comprovação de desistência dos candidatos seja feita não apenas por meio de atos administrativos, mas também pelo termo de desistência devidamente assinado pelo candidato;
- iii. assegure a utilização de meios complementares para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I- Conceder registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II- expedir recomendações ao Município de Paranavaí para que:
 - II.1- garanta a preservação dos documentos dos processos seletivos por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro;
 - II.2- exija que a comprovação de desistência dos candidatos seja feita não apenas por meio de atos administrativos, mas também pelo termo de desistência devidamente assinado pelo candidato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.3- assegure a utilização de meios complementares para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação.

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente